



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A pretensão punitiva da ANPD prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º A prescrição intercorrente não se aplica aos processos que envolvam violação de direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, nos termos da Lei nº 15.211, de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A definição expressa de prazos prescricionais na LGPD é fundamental para conferir segurança jurídica aos administrados e eficiência à administração pública. Com as novas competências do ECA Digital, que ampliam significativamente o universo de condutas fiscalizáveis, torna-se imprescindível estabelecer marcos temporais claros para o exercício do poder punitivo estatal. A



exceção para casos envolvendo crianças e adolescentes reflete a especial proteção constitucional desses direitos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

